



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000326706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003308-72.2025.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada APARECIDA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1003308-72.2025.8.26.0318
Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A
Apelada: Aparecida Pereira da Silva
Ação: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais e morais, com pedido de tutela provisória de urgência,
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Leme
Juíza de 1ª instância: Laura Oliveira Salles
Voto nº 6700

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO; APELAÇÃO CÍVEL; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRÔNICO; ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL; VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I – Caso em exame: Apelação interposta por instituição financeira contra r. sentença que, em ação declaratória de inexistência de contratos c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, declarou a nulidade de contratos bancários de empréstimo consignado celebrados eletronicamente, determinou o cancelamento dos respectivos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, condenou o banco requerido à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. A instituição financeira sustenta a regularidade das contratações eletrônicas, realizadas mediante uso de senha pessoal, com efetivo crédito dos valores em conta bancária da parte autora e posterior movimentação dos recursos.

II – Questão em discussão: No caso, discute-se se os elementos probatórios constantes dos presentes autos são suficientes para demonstrar a validade das contratações eletrônicas de empréstimos consignados impugnadas pela parte autora, bem como se há prova de fraude apta a ensejar a declaração de nulidade dos contratos e a responsabilização da instituição ré.

III – Razões de decidir: A contratação bancária por meio eletrônico é admitida pelo ordenamento jurídico, podendo a manifestação de vontade ocorrer por mecanismos de autenticação digital, tais como senha pessoal, biometria, inexistindo exigência legal de assinatura manuscrita para validade do negócio jurídico. No caso, o banco réu apresentou registros eletrônicos das operações, identificados por número de transação, data e horário, vinculados ao benefício previdenciário e à conta bancária da autora, além de extratos demonstrando o crédito dos valores e sua posterior movimentação. Constatou-se que os respectivos recursos foram utilizados mediante saques

e transferências via PIX, inclusive para destinatária com sobrenome idêntico ao da autora, além de terem sido utilizados para quitação de contratos anteriores. A parte autora não apresentou prova robusta de fraude, tampouco demonstrou ocorrência de acesso indevido à conta bancária ou perda de dispositivo, limitando-se a alegação genérica de desconhecimento de todas as operações. Diante desse conjunto probatório, não se evidencia falha na prestação do serviço bancário nem ato ilícito imputável à instituição financeira, incumbindo à autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

IV – Dispositivo e tese: Recurso provido para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, com redistribuição da sucumbência.

Tese: A contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico é válida quando demonstrada a realização da operação mediante mecanismos de autenticação pessoal e o efetivo crédito e utilização dos valores pelo titular da conta, não sendo suficiente a mera alegação de desconhecimento da contratação para afastar a presunção de regularidade das operações bancárias.

Legislação relevante citada: arts. 3º e 4º, 107 e 171 do Código Civil; arts. 14, § 3º, inc. II, e 54 do Código de Defesa do Consumidor; art. 373, inc. I, e art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil; art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 192/197, cujo relatório se adota: *“Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: I) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo impugnados nos autos, determinando o cancelamento definitivo de quaisquer descontos deles decorrentes no benefício previdenciário da autora; II) CONDENAR a parte ré, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, à restituição, em dobro, das importâncias descontadas do benefício da autora em razão dos contratos invalidados, os quais serão liquidados em fase própria. Os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desconto. Os juros de mora de 1% ao incidirão desde a citação. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024),*

incidirá, sobre o valor devido, tão somente a Selic. III) CONDENAR a parte ré, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) Em razão da maior sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

O banco requerido apelou (fls. 201/212), sustentando, em síntese: (i) a validade dos contratos bancários eletrônicos, firmados mediante utilização de senha pessoal e intransferível da consumidora, com comprovantes de transação e crédito efetivo dos valores em conta bancária de titularidade da parte; (ii) que os fundos foram utilizados pela própria autora, conforme evidenciam as transferências PIX realizadas imediatamente após os créditos, inclusive para terceira destinatária de idêntico sobrenome; (iii) inaplicabilidade da dobra ante ausência de má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do banco réu; e (iv) ausência de dano moral configurado, tratando-se de mero aborrecimento, com pedido alternativo de redução do *quantum*. Requer, assim, o provimento do recurso, com julgamento de total improcedência dos pedidos.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões da parte autora (fls. 219/221).

É a síntese do necessário.

No caso, a controvérsia central reside em determinar se o banco requerido logrou demonstrar a validade

dos contratos eletrônicos impugnados pela consumidora, tendo em vista que a parte nega categoricamente tê-los celebrado.

No caso, para o correto equacionamento da questão, é preciso definir qual o parâmetro probatório exigível na hipótese de uma contratação formalizada por meio eletrônico no âmbito de relações bancárias consignadas.

DA VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS E DO PADRÃO PROBATÓRIO APLICÁVEL

De início, esclareço que a documentação apresentada pelo banco réu atende plenamente aos requisitos legais para demonstração da contratação eletrônica.

Conforme é sabido, a contratação bancária eletrônica encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Oportuno ressaltar, aliás, que a celebração de contratos bancários por meio de canais eletrônicos, mediante utilização de senha pessoal e dados biométricos, encontra amparo legal na IN do INSS nº 28/08, alterada pela IN do INSS nº 39/09, que autoriza tal modalidade de contratação (art. 3º, inc. III):

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida

como meio de prova de ocorrência.”. (grifei)

O C. STJ, em casos análogos, referentes à utilização de cartão e senha, já decidiu: *“O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie”* (AgInt no AREsp n. 1.399.771/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).

A circunstância de que o instrumento não traz assinatura manuscrita não é, por si só, suficiente para de fato invalidar o negócio jurídico.

No ambiente digital, a autenticação opera-se por outros meios, tais como: (i) senha pessoal e intransferível, (ii) biometria e (iii) registro de dispositivo habilitado.

Nesse contexto, o que o banco requerido deve demonstrar – como o fez no caso concreto – é que o processo de autenticação foi efetivamente concluído com êxito, gerando registro eletrônico da transação. Esse registro eletrônico é o equivalente funcional da assinatura para os contratos digitais.

Assim, não se pode exigir do banco réu a apresentação de assinatura manuscrita em operação que, por sua natureza, não a comporta.

Como sabido, no que diz respeito à forma dos contratos de consumo por adesão, disciplinados pelo artigo 54 do CDC, inexistente imposição de formalidades substanciais,

sendo a aludida contratação eletrônica amplamente utilizada nas relações cotidianas. Assim, não comporta acolhimento a tese de invalidade do tal negócio jurídico pela falta de assinatura.

No caso dos autos, trata-se de contratos digitais, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o artigo 107 do Código Civil estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.*

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público” (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).*

E, Caio Mário da Silva Pereira leciona: *“O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).*

Nota-se que o banco réu, ora apelante, apresentou as fls. 138/167, e, posteriormente as fls. 188/191: (i)

os comprovantes eletrônicos das cinco contratações eletrônicas, com número de transação, data e hora precisas (transação nº 168497, em 31/03/25 às 15h37min – fls. 138/140; nº 169037, em 31/03/25 às 15h41min – fls. 141/143; nº 274797, em 01/04/25 às 14h25min – fls. 144/146; nº 499461, em 05/05/25 às 11h56min – fls. 149/150; nº 501617, em 05/05/25 às 12h08min – fls. 147/148), número do benefício da parte (nº 1732870915), agência, conta e qualificação da titular; (ii) os extratos de movimentação da conta demonstrando o efetivo crédito de todos os valores contratados; e (iii) a descrição do sistema de segurança do aplicativo, que requer, para habilitação de novo dispositivo, fornecimento do número da agência, conta bancária, reconhecimento facial, bem como senha previamente cadastrada.

Tais documentos, em conjunto, constituem prova suficiente de cada uma das contratações eletrônicas.

A r. sentença recorrida qualificou-os como "*(...) inservíveis à finalidade probatória, porque destituídos de assinatura ou outro meio de identificação idôneo da requerente na livre contratação.*" (fls. 194), mas, data vênia, o fez de forma equivocada, uma vez que os comprovantes de contratação eletrônica apresentados não são meros extratos de movimentação financeira – são os registros gerados pelo próprio sistema no momento de cada contratação, identificados por número único de transação, carimbo de data e hora, e vinculados diretamente ao número do benefício e à conta da parte autora, ora apelada.

O único meio de a transação ser gerada e

completada é que o sistema de autenticação tenha sido satisfeito – senha, reconhecimento facial e dispositivo habilitado.

DO COMPORTAMENTO PÓS-CONTRATAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FRAUDE POR TERCEIRO

A narrativa da requerente é de que jamais celebrou os contratos e de que não tem conhecimento em meios eletrônicos.

Referido dado de perfil, ainda que provido de certa relevância para a análise de probabilidade, não constitui prova de que todas as transações foram realizadas por terceiro estranho à sua vontade.

Sabe-se que o ônus probatório em casos de alegação de contratação bancária fraudulenta não pode ser interpretado de forma a impor à instituição financeira requerida a demonstração de fato negativo (inexistência de fraude), mas sim ao consumidor a apresentação de elementos concretos que de fato evidenciem a ocorrência de irregularidade nas operações.

No caso, o que os autos revelam, contudo, é um conjunto de circunstâncias que, analisadas em conjunto, fragiliza substancialmente a tese da parte autora.

Em primeiro lugar, os valores oriundos dos contratos foram integralmente creditados em sua conta bancária e, ato contínuo, movimentados por quem detinha acesso à conta: em 31/03/25, creditado o valor de R\$ 3.324,30 e, no mesmo dia,

transferido o valor de R\$ 1.427,00 via PIX para Bruno Santos da Silva (fls. 37).

Aliás, os extratos bancários, colacionados aos autos pela própria parte autora, evidenciam cinco saques – SAQUE DINHEIRO ATM PA LEME – cada um no importe de R\$ 1.000,00, todos realizados no dia 07 de abril de 2025 (*cf.* fls. 38). No caso em tela, é possível notar, ainda, que a parte autora, com certa frequência, realiza saques – SAQUE DINHEIRO ATM PA LEME –: (i) R\$ 710,00 em 05 de março de 2025 (fls. 37), (ii) R\$ 380,00 em 08 de abril de 2025 (fls. 38), (iii) R\$ 1.080,00 em 28 de abril de 2025 (fls. 38), (iii) R\$ 860,00 em 27 de maio de 2025 (fls. 39) e (iv) R\$ 500,00 em 30 de junho de 2025 (fls. 40).

Já no mês de maio de 2025, creditados R\$ 409,00 e R\$ 333,00 e, no mesmo dia, transferidos R\$ 418,00 e R\$ 333,00 via PIX para **FABIANA PEREIRA DA SILVA** (*cf.* fls. 39) – destinatária com o mesmo sobrenome da autora, ora apelada.

No caso concreto, a instituição financeira requerida que, citada, demonstrou de forma robusta e satisfatória a regularidade das referidas contratações impugnadas, uma vez que (i) apresentou documentação hábil que comprova a utilização da *internet banking* e, para tanto, a autora utilizou de sua própria senha pessoal e intransferível, para formalização das operações; (ii) o efetivo crédito dos valores contratados na conta bancária da autora; (iii) a destinação de parte dos recursos para quitação de contratos anteriores e liberação de saldo remanescente; bem como (iv) a ausência de qualquer inconsistência ou irregularidade

nas operações realizadas.

Isto é, referidos documentos comprovam inequivocamente a movimentação financeira e a destinação dos recursos creditados, evidenciando que os valores efetivamente ingressaram na conta bancária da parte autora e foram por ela utilizados, seja para quitação de contratos bancários anteriores, seja para livre movimentação.

Neste ponto, consigno que a transferência para pessoa com sobrenome idêntico ao da autora é dado que não pode ser desconsiderado. Em um golpe de estelionato perpetrado por terceiro completamente alheio à vítima, seria de esperar que os respectivos valores fossem direcionados para contas bancárias de titulares sem qualquer vínculo nominal com a correntista. A coincidência do sobrenome sugere, com razoável consistência, que o destinatário dos recursos possui algum grau de relacionamento com a autora – fato que, aliado ao perfil da contratação, abre a possibilidade de que a própria autora, ou pessoa de sua confiança atuando com seu consentimento, tenha realizado as operações.

Em segundo lugar, o banco destaca que a operação nº 169037 e a operação nº 274797 liquidaram contratos pré-existentes em nome da parte autora. No caso, a operação nº 169037, realizada em 31/03/2025 (fls. 141/143), evidencia que houve a quitação do contrato nº 990000663683. Já a operação nº 274797, realizada em 01/04/2025 (fls. 144/146), evidencia que houve a quitação dos contratos bancários nº 000806263346, nº

000806693990 e nº 000807304850 (fls. 144).

Se um terceiro fraudador operasse a conta exclusivamente para obter vantagem própria, a renovação de contratos bancários anteriores com quitação do saldo devedor seria medida desprovida de sentido econômico para o próprio estelionatário, já que parte do novo empréstimo seria consumida para pagamento de dívida anterior em vez de ser integralmente desviada. A renovação, portanto, sugere que a operação não foi perpetrada por terceiro orientado apenas ao desvio de valores.

Em terceiro lugar, a autora não noticiou, em momento algum, ter percebido perda ou furto de celular, roubo de senha ou quaisquer outros indícios de invasão de conta nos meses de março a junho de 2025, período em que as tais operações se sucederam. Não há registro de reclamação prévia ao banco réu, de comunicação de perda de dispositivo ou de qualquer outra evidência de acesso não autorizado à conta bancária que anteceda o Boletim de Ocorrência – supostamente lavrado três meses após as primeiras contratações.

Neste ponto, vale mencionar que, embora a autora alegue ter comparecido à Delegacia de Polícia do Leme, inexistente nos autos a cópia do referido Boletim de Ocorrência – “nº JK7116-1/2025” (fls. 06).

Esse conjunto de elementos não permite afirmar com certeza que os contratos bancários foram celebrados pela própria autora, mas é suficiente para concluir que a prova do

processo não autoriza, com segurança, a declaração de nulidade dos contratos e a condenação do banco. A dúvida razoável que subsiste acerca dos fatos deve ser resolvida em favor de quem tinha o ônus de provar o fato constitutivo do direito – no caso, a autora, cuja tese é a de que os contratos são fraudulentos.

No caso em tela, a autora não apresentou qualquer impugnação específica quanto ao efetivo recebimento de cada um valores relativos aos contratos bancários eletrônicos, limitando-se somente a questionar genericamente a forma de contratação – eletrônica – e a alegar desconhecimento de todas as operações sob comento.

Cumprido destacar que, na manifestação de fls. 171/174, a parte autora não apresenta qualquer impugnação específica quanto à farta documentação juntada aos autos pelo réu. Em verdade, a réplica apresentada pela autora simplesmente negou genericamente todos os fatos alegados e documentados pelo banco réu, deixando, portanto, de se manifestar de modo preciso sobre cada informação trazida aos autos pela instituição bancária.

Tal postura processual revela a fragilidade da tese defensiva, pois se mostra absolutamente inverossímil que a autora tenha recebido diversos créditos em sua conta corrente, utilizado os valores para quitação de contratos anteriores e livre movimentação, sem jamais ter questionado a origem de referidos recursos no momento oportuno.

A alegação genérica de desconhecimento

das contratações eletrônicas, desacompanhada de elementos probatórios robustos, não se mostra suficiente para desconstituir a presunção de regularidade das operações realizadas mediante senha pessoal e disponibilização de crédito em conta.

Registre-se, ademais, que a r. sentença indeferiu o requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pelo banco réu em sua especificação de provas, para fins de colheita de depoimento pessoal da autora. Embora o julgamento antecipado seja, em regra, admitido quando os fatos estão suficientemente retratados nos documentos, no caso concreto havia dado fático relevante a ser esclarecido – a dinâmica das transferências PIX e a identidade do destinatário de mesmo sobrenome – que demandaria, ao menos, a oitiva da autora para que pudesse esclarecer sua relação com **FABIANA PEREIRA DA SILVA**.

No caso dos autos, aliás, o indeferimento dessa produção probatória, muito embora não enseje, por si só, anulação da r. sentença, reforça a conclusão de que o conjunto probatório não foi esgotado no MM. juízo de origem e que a procedência dos pedidos se apoiou em premissas fáticas não integralmente demonstradas.

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal de Justiça acerca da temática em pauta:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB O ENFOQUE DA SEGURANÇA. FRAUDE BANCÁRIA. INVASÃO DE

CONTA BANCÁRIA POR TERCEIROS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM NOME DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de contratos, cumulada com indenizatória de danos materiais e morais, em razão de suposta invasão de conta bancária por terceiros, via smartphone, que culminou com a contratação de empréstimos consignados em nome da autora e posterior transferência dos valores liberados em decorrência das contratações a desconhecido. 2. Sentença de improcedência da demanda, condenando a autora às verbas de sucumbência, incluindo honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da ação, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. 3. Recurso da autora. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 4. O cerne recursal cinge-se em examinar a responsabilidade do banco requerido pelos danos materiais e morais alegados pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A responsabilidade do prestador de serviços bancários é, em princípio, objetiva, mas fica afastada se houver culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC). Acervo probatório demonstrando que a própria autora forneceu seus dados bancários sigilosos/intransferíveis a terceira (familiar), que acessou sua conta bancária, via smartphone/internet banking e efetuou as contratações impugnadas nos autos. Posterior transferência dos valores liberados em razão das contratações a terceiros, que os utilizaram/sacaram os numerários. Ausente participação omissiva ou comissiva do Banco no evento danoso. Culpa exclusiva da vítima evidenciada (art. 14, §3º, CDC). Ato ilícito inexistente. Falta de nexo causal a ensejar a pretendida condenação do Banco por danos materiais e morais. Pedidos improcedentes. IV. DISPOSITIVO 4. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários sucumbenciais, à luz do art. 85, §11 do CPC e tema 1.059, do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1003739-75.2025.8.26.0005; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro

Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2026; Data de Registro: 04/03/2026) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. *Demanda ajuizada em razão de descontos em benefício previdenciário decorrentes de quatro contratos de empréstimo supostamente não reconhecidos. Sentença de improcedência. Apelante que alega desconhecimento e invalidade das contratações por ausência de assinatura formal ou prova robusta da autoria, sustentando fraude. A instituição financeira apelada demonstrou, por meio de extratos bancários e logs sistêmicos, o crédito dos valores na conta da apelante e a sua subsequente movimentação, mediante transferências via PIX para terceiros e pagamentos diversos. Histórico de transações da autora que demonstra perfil compatível com a movimentação questionada, inclusive com habituais transferências para familiares. Apelante não apresentou impugnação eficaz à fruição dos recursos creditados, limitando-se a negar a autoria. A contratação eletrônica mediante uso de senha pessoal e intransferível, aliada à efetiva disponibilização e uso do crédito, confirma a validade do negócio jurídico. Legitimidade da dívida e exercício regular de direito do apelado reconhecidos. Ausência de falha na prestação do serviço ou ato ilícito a ensejar dano moral ou repetição de indébito. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003375-04.2025.8.26.0038; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2026; Data de Registro: 27/02/2026) (grifei)*

APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS. AUTORA ALEGA OCORRÊNCIA DE GOLPE, MAS VALORES FORAM TRANSFERIDOS PARA CONTA DE SUA

TITULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Beneficiária do INSS que impugna a contratação de onze empréstimos e cartões consignados, com descontos em benefício previdenciário. Solicitou a restituição em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria e indenização por danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em determinar se houve contratação lícita dos empréstimos consignados que geraram descontos no benefício previdenciário da autora. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A relação de consumo entre as partes impõe ao réu o ônus de comprovar a contratação dos serviços. (ii) A transferência dos valores dos empréstimos para a conta da autora enfraquece a tese de fraude, indicando que a autora usufruiu dos valores, o que não coincide com conduta de golpista. (iii) A autora não apresentou impugnação específica a esta consideração adotada como razão de decidir em sentença. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009258-32.2025.8.26.0037; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 25/02/2026) (grifei)

Aliás, ponto que a idade da parte autora não tem o condão de diminuir a sua capacidade civil ou de mitigar a sua aptidão para a valoração e julgamento das circunstâncias a que é submetida. Como sabido, as hipóteses de incapacidade são aquelas previstas nos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil, não observadas no caso. Isto posto, sendo a parte autora pessoa em pleno gozo de suas faculdades mentais, prevalece a sua liberdade de pactuar, se, quando e da forma que desejar.

Por oportuno, arestos deste E. TJSP:

*Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e reparação por danos morais e materiais – Desconto em conta bancária da autora de tarifa denominada "cesta celular" – Alegação de negativa de contratação – Improcedência – Ausência de verossimilhança – Contratação de tarifas demonstrada – **Pessoa idosa e analfabeta não é incapaz, inexistindo causa para invalidade do negócio jurídico – Vício de consentimento não demonstrado** – Sentença mantida – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1000603-37.2023.8.26.0168; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (grifei)*

*Agravo de instrumento. Desapropriação. Irresignação autoral contra decisão que indeferiu imissão provisória forçada na posse do bem. Acolhimento. Requisitos legais (declaração de urgência e depósito judicial do valor encontrado em avaliação provisória idônea) devidamente preenchidos. **Condição de idoso do réu, por sua vez, por si só, que não lhe retira nem reduz a capacidade civil, a desautorizar seja o critério etário genericamente invocado como causa impeditiva à imissão. Prevalência do interesse público. Decisão reformada. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2216151-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023) (grifei)*

*Apelação – Ação Indenizatória – Improcedência – Contratação de empréstimo através de cartão de crédito na forma da Lei nº 13.172/15, que alterou a Lei nº 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados – Alegação de abusividade, pois a intenção da autora era a contratação de empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado – **O fato da apelante ser idosa não retira a validade do contrato,***

considerando-se que o idoso não figura no rol dos absolutamente ou relativamente incapazes (art. 3º e 4º do CC), não constituindo, ainda, vício de consentimento, nos termos do artigo 171 do CC – Ausência de vício de consentimento ou de coação, não se desincumbindo a autora dos fatos constitutivos de seu direito – Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável anuído pela autora – Inexistência de ilícito ou de venda casada – Danos materiais ou morais não configurados – Disponibilização e utilização do crédito que denota ausência de vício na contratação – Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado – Sentença Mantida – Recurso Desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1032944-21.2022.8.26.0405; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023) (grifei)

Constato, por conseguinte, que o conjunto probatório, ora perquirido, não milita, em sua totalidade, a favor da tese defendida pela autora, haja vista ser de sua incumbência provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC).

Assim, não restou comprovada a prática abusiva por parte do banco réu, nem a violação dos princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade, tampouco se verificou que a autora tenha sido induzida a erro, cumpre atestar a validade dos pactos firmados, afastando-se o pleito de indenização por danos material ou moral.

À vista de tais considerações, tenho que o recurso da parte ré merece provimento. Em consequência cabe promover a redistribuição da sucumbência, de modo que a parte autora arcará integralmente com custas, despesas processuais e



honorários advocatícios, ora arbitrados em 17% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, observado o art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo banco requerido para o fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator